

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.176-C, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº
8.935, de 18 de novembro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A, dos §§ 1º e 2º ao art. 34, dos §§ 4º e 5º ao art. 36, e com a seguinte redação para o caput do art. 14, para o art. 18, para o art. 38 e para o § 2º do art. 39:

"Art. 2º-A. A outorga e a perda da delegação do exercício da atividade notarial e de registro são atos privativos do Poder Executivo do Estado-membro e do Distrito Federal."

"Art. 14. O provimento da titularidade da delegação de serventia notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

..... "(NR)

"Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para os concursos de provimento da titularidade da delegação e de remoção das serventias notariais e de registro."(NR)

"Art. 34.

§ 1º A multa não excederá a:

I - 5 (cinco) vezes o valor previsto para a cobrança dos emolumentos devidos, se decorrente da inobservância de norma técnica, legal ou regulamentadora na prática de ato de ofício;

II - 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos máximos previstos na respectiva lei para a prática de atos notariais e de registro, se decorrente de conduta pessoal que não envolva a inobservância de norma técnica, legal ou regulamentadora na prática de ato de ofício.

§ 2º As multas arrecadadas em cada unidade da federação serão destinadas a seus programas de assistência social à população de baixa renda."(NR)

"Art. 36.

.....

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no § 2º deste artigo, o juízo competente designará como interventor preposto da mesma serventia ou, inexistindo este, designará notário ou registrador da mesma especialidade e do mesmo Município, vedada a designação de pessoa que não trabalhe diretamente em serventia notarial ou de registro, ainda que funcionário do Poder Judiciário ou da confiança do magistrado.

§ 5º Não havendo notário ou registrador no mesmo Município, será designado interventor titular de Município contíguo, permanecendo a vedação constante do § 4º deste artigo."(NR)

"Art. 38. Os serviços notariais e de registro serão prestados com rapidez, qualidade e de modo eficiente, dependendo de lei específica a criação, a alteração, o desmembramento, o desdobramento, a anexação, a desanexação, a extinção e as normas relativas ao concurso de provimento da

titularidade da delegação das serventias, de ingresso ou remoção, sendo que a outorga da delegação e a instalação da nova serventia criada dar-se-ão, tão-somente, após a vacância da serventia que teve a sua situação alterada e mediante realização do respectivo concurso de provimento.

§ 1º A criação de novos serviços notariais e de registro observará a mesma proporcionalidade e a simultaneidade dos seguintes indicadores:

I - modificação efetiva da situação socioeconômica e populacional do Município, com reflexos diretos no aumento da demanda e na qualidade dos serviços desempenhados;

II - aumento excessivo e constante do volume de serviços com reiterada inobservância dos prazos estabelecidos em lei para a prática dos atos.

§ 2º Entende-se como modificação efetiva da situação socioeconômica e populacional do Município a variação significativa em períodos iguais e sucessivos de 5 (cinco) anos dos índices oficiais divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."(NR)

"Art. 39.

.....

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vaga a respectiva serventia, designará o substituto mais antigo para responder pelo seu

expediente, aplicando-se a ele o disposto nos arts. 21 e 28 desta Lei, e abrirá concurso.”(NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator